



**SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº: 151 /2021.**

**28ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 25/05/2021**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/730/2018**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 2017.22132-0**

**RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA**

**RELATOR: JOSÉ DIEGO MARTINS OLIVEIRA E SILVA**

**EMENTA:** Falta de escrituração de documento fiscal relativo à operação de entrada de mercadorias na Escrituração Fiscal Digital – EFD. Aplicação de Multa. Auto de infração julgado procedente em primeira instância. **RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO E AUTUAÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE** para o reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L" da Lei 12.670/96.

**PALAVRAS CHAVE:** Falta de escrituração de notas fiscais eletrônicas de aquisições de mercadorias na escrituração fiscal digital – EFD. Auto de Infração julgado **PARCIALMENTE PROCEDENTE** – Reenquadramento da penalidade.

## I - RELATÓRIO

A presente demanda, consiste, em sua origem, em auto de infração lavrado pela autoridade fiscal em face da recorrente, em função do seguinte relato:

*Deixar de escriturar, no livro fiscal próprio, inclusive na modalidade eletrônica, documento fiscal relativo à operação de entrada de mercadorias.*

*Durante o exercício de 2012, constatou-se a falta de escrituração no livro próprio, para registro de entrada de mercadorias, na modalidade eletrônica, no valor de R\$ 224.296, contrariando a legislação vigente.*

Em decorrência da infração cometida, a autoridade fiscal aplicou a penalidade prevista no artigo 123, III, G da Lei n. 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei n. 16.258/2017, a qual corresponde a uma multa de 10% sobre o valor da operação ou da prestação.

A recorrente, ao ser cientificada da autuação, apresentou impugnação ao auto de infração, nos termos da legislação de regência, sustentando:

- Irregularidade do termo de conclusão de fiscalização, em função da ausência de indicação da legislação, base de cálculo e alíquotas, situação essa que afrontaria o artigo 30 c/c artigo 53, do Decreto n. 25.468/99;
- A ocorrência de decadência do direito do fisco de constituir, em 19/12/2017, o crédito tributário de janeiro a novembro de 2012, conforme inteligência do artigo 150 §4º e 156, V do CTN e aplicação do artigo 63, I "C" do Decreto 25.468/99;
- A necessidade de realização de perícia técnica, ante a juntada de novos documentos, no intuito de se buscar a verdade material;
- A imperiosidade de aplicação da penalidade prevista no artigo 123, III, "G", antes das alterações trazidas pela Lei n. 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do artigo 112 do CTN;
- A necessidade de correção da incidência de juros com base na SELIC sobre a obrigação e sobre a multa punitiva, a fim de que tal correção ocorra a partir da lavratura do auto de infração;

Ao conhecer da impugnação administrativa apresentada, a célula de julgamento de

primeira instância, julgou totalmente procedente o auto de infração, conforme a seguinte ementa de julgamento:

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS DE ENTRADA. Exercício 2012. Auto de infração julgado PROCEDENTE. Decisão mantida com base no artigo 269 e 276-G, inciso I, do Decreto n. 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123, inciso III, alínea "G" da Lei n. 12.670/96, modificada pela Lei n. 12.258/2017. DEFESA.

Em face da referida decisão, a recorrente interpôs recurso ordinário, com pedido de sustentação oral, nos termos da legislação de regência, aventando os mesmos fundamentos trazidos quando da impugnação administrativa.

Remetido o feito à Célula de Assessoria Processual Tributária do Contencioso Administrativo Tributário, consta nos autos o parecer expedido opinando pela parcial procedência da autuação, a fim de que a penalidade aplicada pelo agente fiscal seja reequadrada para a penalidade prevista no artigo 123, VIII, I da Lei n. 16.670/96, com redação pela Lei n. 16.258/2017.

É o relatório.

## **II – VOTO**

### **II.I – QUANTO À ALEGAÇÃO DE NULIDADE DO FEITO FISCAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DA INDICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO NO TERMO DE CONCLUSÃO**

Preliminarmente, o contribuinte recorrente sustenta a nulidade absoluta da autuação fiscal, em função de irregularidades no termo de conclusão de fiscalização por ausência da legislação acerca da base de cálculo e alíquotas, desrespeitando as normas procedimentais, violando, assim, o seu direito de defesa.

Não merece prosperar a referida alegação de nulidade da parte recorrente.

A ausência de indicação da legislação correspondentes à base de cálculo e à alíquota no termo de conclusão de fiscalização não trouxe nenhum prejuízo ao direito de defesa, bem como não trouxe nenhum prejuízo à compreensão dos fatos esposados na autuação, tendo em vista que as

informações relacionadas aos dispositivos infringidos, tais como base de cálculo e alíquota constam, expressamente, no relato da infração, nas informações complementares, bem como nos relatórios das notas fiscais.

## **II.II – QUANTO À ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA DO DIREITO DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO RELATIVAMENTE AO PERÍODO DE JANEIRO A NOVEMBRO DE 2012, NOS TERMOS DO ARTIGO 150, §4º DO CTN**

Não subsiste o fundamento de extinção do crédito tributário, em função da ocorrência de decadência, ante a aplicação dos termos do artigo 150, §4º do CTN.

Isso porque, no caso concreto, a autuação versa sobre aplicação de multa autônoma por descumprimento de obrigação acessória, motivo pelo qual não se aplicam os preceitos atinentes ao lançamento por homologação, disposto no artigo 150, §4º do CTN, mas sim os preceitos previstos no artigo 173, inciso I do CTN, que assim dispõe:

CTN

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

Assim sendo, uma vez que não se analisa a atividade do lançamento em si, mas tão somente se o contribuinte cumpriu ou não com a obrigação acessória, deve ser aplicada a regra estabelecida no artigo 173, I do CTN para determinação do termo inicial do prazo decadencial, motivo pelo qual não há do que se falar em extinção do crédito tributário.

## **II.III – COM RELAÇÃO AO PEDIDO DE PERÍCIA**

Nos termos do artigo 93, §1º da Lei n. 15.614/2014, o pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar o motivo que a justifique, os pontos controversos e os quesitos necessários à elucidação dos fatos:

Art. 93. As providências assinaladas no caput do art. 92 poderão também ser interpostas quando da apresentação de recurso pelo requerente em Procedimento Especial de Restituição, observadas às disposições desta Lei.

§ 1º O pedido de perícia ou de diligência deverá ser fundamentado e indicar:

I –o motivo que a justifique;

II –os pontos controversos e as contraprovas respectivas, quando for o caso;

III –os quesitos necessários à elucidação dos fatos;

IV –a identificação do assistente técnico, caso queira indicar.

Conforme, ainda, o artigo 97, inciso III da referida lei, o julgador indeferirá, de forma fundamentada quando da ocorrência quando os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seus convencimentos, senão vejamos:

Art. 97. O julgador indeferirá, de forma fundamentada, o pedido de realização de perícia, quando:

III - os fatos forem incontroversos e os elementos contidos nos autos forem suficientes à formação de seu convencimento;

No presente caso, desnecessária é a conversão do feito em diligência para a realização de perícia, tendo em vista que os fatos sustentados são incontroversos.

Isso porque, para a caracterização de um ilícito fiscal de falta de escrituração de notas fiscais de entrada, a metodologia mais adequada é a que confronta as informações apresentadas pelo contribuinte quando da transmissão da EFD e as notas fiscais eletrônicas a ela destinadas.

Assim sendo, uma vez verificada a ausência de escrituração de documento fiscal relativa à entrada de operação de mercadorias destinadas à recorrente após o confronto de cruzamento de informações, os fatos acerca da ilicitude são incontroversos, motivo pelo qual há de se indeferir o pedido de perícia formulado.

#### **II.IV – QUANTO AOS DEMAIS FUNDAMENTOS DE MÉRITO**

Com relação aos demais fundamentos de mérito relacionados à correção de juros com base na SELIC sobre a obrigação e sobre a multa punitiva, a fim de que tal correção ocorra a partir da lavratura do auto de infração, a parte recorrente abdicou da pretensão durante a sessão, motivo

pelo qual tais fundamentos não merecem mais considerações e análises.

## II.V – DO REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE

Conforme consta na autuação, o agente fiscal aplicou ao recorrente a penalidade prevista no artigo 123, III, “g” da Lei 12.670/96, com as alterações trazidas pela Lei n. 16.258/2017, que assim dispõe:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

[...]

III -relativamente à documentação e à escrituração:

[...]

g) deixar de escriturar no livro fiscal próprio para registro de entradas, inclusive em sua modalidade eletrônica, conforme dispuser a legislação, documento fiscal relativo a operação ou prestação: **multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor da operação ou prestação; (grifou-se)**

Ocorre que, nos termos artigo 112, inciso IV do CTN, a lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto à natureza da penalidade aplicável:

**Art. 112.** A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

Com relação à omissão de informações em arquivos eletrônicos dos constantes em documentos fiscais, a Lei n. 12.670/96, através do artigo 123, VIII, “L”, com alterações pela Lei n. 16.258/2017, estabelece a penalidade correspondente a uma multa de 2% do valor das operações ou prestações omitidas, limitada a 1.000 UFIRCES, por período de apuração:

**Art. 123.** As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes

penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

VIII -outras faltas:

l) omitir informações em arquivos eletrônicos ou nestes informar dados divergentes dos constantes nos documentos fiscais: multa equivalente a 2% (dois por cento) do valor das operações ou prestações omitidas ou informadas incorretamente, limitada a 1.000 (mil) UFIRCEs por período de apuração;

Diante da referida disposição, a qual poderia, também, se adequar ao caso em concreto, vislumbra-se a necessidade de se julgar parcialmente procedente a autuação fiscal, a fim de que seja reenquadrada a penalidade para a prevista no artigo 123, VIII, "L" da Lei n. 12.670/96, em observância ao que dispõe o artigo 112, VI do Código Tributário Nacional.

#### **DEMONSTRATIVO**

<b>BASE DE CÁLCULO.....</b>	<b>(RS) 224.296,48</b>
<b>ICMS.....</b>	<b>(RS) 0,00</b>
<b>PENALIDADE.....</b>	<b>2% do valor das operações (art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/1996).</b>
<b>MULTA.....</b>	<b>(RS) 4.485,92</b>

### III – DECISÃO

Processo de Recurso nº 1/730/2018. Auto de Infração nº 2017.22132-0. RECORRENTE: VOTORANTIM CIMENTO N/NE S.A. RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTANCIA. A 3ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, resolve, por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto, reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente acusação fiscal, excluindo do lançamento do crédito as Notas Fiscais canceladas e reenquadrando a penalidade para a prevista no artigo 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, com a redação dada pela Lei n. 16.258/2017. Decisão amparada pelo artigo 112 do CTN. Tudo nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria-Geral do Estado, dr. André Gustavo Carreiro Pereira, se pronunciou pela parcial procedência, excluindo as notas fiscais canceladas e, para as notas fiscais escrituradas aplicar o artigo 123, VIII, “L” da Lei n. 12.670/96, alterada pela Lei n. 16.258/2017 e para as Notas Fiscais não escrituradas o artigo 123, III, “G” da Lei n. 12.670/96. Foi voto vencido o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto que consignou o voto ao entendimento da douta Procuradoria-Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da recorrente. Dr. Sávio Mourão de Oliveira.

Salas das Sessões Ordinárias da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, na data de 08 de Outubro de 2021.

JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA Assinado de forma digital por JOSE DIEGO MARTINS DE OLIVEIRA E SILVA  
Dados: 2021.08.26 11:23:05 -03'00'

#### Conselheiro

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.09.02 14:09:45 -03'00'

#### Presidente

ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315 Assinado de forma digital por ANDRE GUSTAVO CARREIRO PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.08 16:52:53 -03'00'

#### Procurador do Estado

Em: \_\_\_ / \_\_\_ / \_\_\_